

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer novas regras para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

I -

II – para os benefícios de que tratam as alíneas *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

III – para o benefício de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, apurados em período não superior a 72 (setenta e dois) meses.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal aprovou, esta semana, proposta de emenda constitucional (PEC nº 05, de 2012, da Dep. Andreia Zito e outros) que restabelece direitos de servidores públicos no que se refere ao benefício da aposentadoria por invalidez. Constatou-se que havia uma agressão ao princípio isonômico, eis que mudanças repentinhas na legislação afetaram expectativas de direito e desconsideraram situações específicas decorrentes de doença profissional ou de acidente de trabalho. Estava havendo, em última instância, um tratamento desigual dos servidores acometidos pela invalidez em relação aos servidores saudáveis.

Atentando para o contexto geral da seguridade social no Brasil, a partir desse acontecimento comemorado pelos servidores, constatamos que os segurados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) também sofrem, em muitos casos, com a redução descabida no valor de sua renda, quando precisam substituir salário ou remuneração de trabalho pelo benefício decorrente da aposentadoria por invalidez.

Nesses casos, aumenta o custo de manutenção pessoal com a doença profissional ou acidente de trabalho e, concomitantemente, o segurado passa a ter menos disponibilidade econômica, em decorrência do cálculo desvantajoso da prestação continuada da Previdência Social. Isso acaba tendo impactos em todo o equilíbrio e ajustamento familiar com possível agravamento das sequelas da doença incapacitante ou do infortúnio laboral.

É flagrante a injustiça, principalmente se considerarmos a imprevisibilidade da invalidez, evento sempre indesejável. Precisamos trabalhar para que os benefícios sejam, cada vez mais, de valores aproximados àqueles auferidos pelo trabalhador durante o seu período produtivo.

Creamos que o momento é oportuno para que essa questão seja discutida. Os segurados do regime geral não devem ser esquecidos quando se trata de aposentadorias que, em grande parte, são mantidas com receitas públicas.

Atualmente o cálculo do benefício, para essa modalidade de aposentadoria, utiliza como base oitenta por cento de todo o período contributivo. Isso acaba reduzindo substancialmente os proventos do

aposentado por invalidez. Nossa proposta limita a trinta e seis meses o período a ser utilizado para a apuração. Assim, com certeza, o resultado obtido tende a ser bem próximo ao do salário-de-benefício do segurado no momento em que vier a se aposentar.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**